



LEI N. 2.845/PMC/2011

CRIA O PROGRAMA DE ESTÍMULO A REGULARIZAÇÃO FISCAL DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE CACOAL – PROERF, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACOAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cacoal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Cria o Programa de Estímulo a regularização Fiscal de Contribuintes do Município de Cacoal – PROERF, mediante a concessão de anistia de multas e juros moratórios aos créditos de natureza tributária e não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, não ajuizados, inclusive objeto de parcelamento, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2010, referentes à (o):

- I – Licença de Localização;
- II - Licença de Funcionamento;
- III - Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU/Taxa de Coleta de Lixo;
- IV - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;
- V - Auto de Infração de ISSQN inscrito em dívida;
- VI – Contribuição de Melhoria.

Art. 2º A anistia a que se refere o art. 1º desta Lei será concedida da seguinte forma:

- I - 100% (cem por cento) ao contribuinte que pagar seus débitos até 09 de dezembro de 2011, na modalidade pagamento à vista;
- II - 60% (sessenta por cento) ao contribuinte que pagar seus débitos até 31 de julho de 2012, na modalidade de pagamento à vista;
- III -40% (quarenta por cento) ao contribuinte que pagar seus débitos até 31 de julho de 2012, na modalidade de pagamento parcelado.

Parágrafo único. O pagamento em forma de parcelamento fica condicionado à data do vencimento da última parcela para 31 de julho de 2012, ressalvando que o valor mínimo de cada parcela não pode ser inferior a uma (01) Unidade Fiscal de Cacoal - UFC.

Art. 3º Sem prejuízo do que estabelece o art. 2º desta Lei, são condições para aderir aos benefícios:

I - Para o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU – e Taxa de Coleta de Lixo:

- a) deverá o tributo objeto de inscrição imobiliária da dívida estar com o cadastro imobiliário atualizado em nome do proprietário atual ou daquele que estiver na condição de compromissário e/ou posseiro;
- b) os créditos tributários referentes ao ano imediatamente anterior e do ano do pagamento à vista ou do parcelamento deverão estar quitados;

II - Para o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
CNPJ: 04.092.714/0001-28
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

a) os créditos tributários referentes ao ano imediatamente anterior e do ano do pagamento à vista ou do parcelamento deverão estar quitados;

b) o parcelamento de Auto de Infração dependerá de formalização do requerimento via Processo Administrativo Tributário e será concedido mediante deferimento da Secretaria Municipal de Fazenda.

§1º O crédito tributário e ou não tributário será consolidado para parcelamento, considerando o somatório do crédito tributário principal mais atualização monetária até a data do efetivo parcelamento, excluídos a multa e juros moratórios incidentes sobre o tributo, conforme previsto no art. 2º desta Lei;

§2º O vencimento da primeira parcela ocorrerá quando efetivado o acordo do parcelamento, ficando condicionada sua ratificação à confirmação do recebimento da respectiva parcela;

§3º O vencimento das demais parcelas ocorrerá nas mesmas datas dos meses subsequentes ao vencimento da primeira parcela.

§4º O não pagamento da parcela na data do vencimento prevista no §3º deste artigo acarretará multa moratória diária de 0,26% (zero vírgula vinte e seis por cento) limitados a 8% (oito por cento) ao mês e juros moratórios de 1% (um por cento) por mês ou fração de mês de atraso.

§5º O inadimplemento de 02 (duas) parcelas, consecutivas ou não, implicará:

I - na revogação do acordo de parcelamento em curso do contribuinte;
II - no vencimento antecipado do saldo remanescente do parcelamento; e
III - na perda do benefício de reduções de multa e juros referentes às parcelas não pagas.

§6º Os pagamentos efetuados amortizarão os créditos tributários parcelados na proporção das parcelas pagas em relação às não pagas.

§7º Ficam vedadas as inclusões, no mesmo processo de parcelamento, de créditos decorrentes de diferentes situações de dívidas do contribuinte, bem como de modalidades de cadastros distintos.

Art. 4º A inclusão de créditos tributários e não tributários parcelados até 31 de dezembro de 2010, para fins de usufruir do benefício de anistia de multas e juros a que se refere esta Lei, deverão ter seus pagamentos efetuados nas seguintes condições:

I - os parcelamentos que se encontre com todas as parcelas vencidas poderão ser revogados, mediante pedido expresso da parte, e aplicada à anistia de multas e juros conforme previsto no art. 2º desta Lei aos créditos tributários e não tributários objeto do parcelamento;

II - nos parcelamentos que possuam parcelas vencidas e a vencer poderão tais parcelas serem pagas com anistia de multa e juros incidentes nas respectivas parcelas nos percentuais previstos no art. 2º desta Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
CNPJ: 04.092.714/0001-28
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 5º Os benefícios desta Lei não se aplicam aos casos enumerados no art. 260 do CTM – Lei n. 2.554/PMC/2009 e aos seguintes casos:

I – Ao item 10 (Serviços de Intermediação e Congêneres), subitens de 1 a 10, do Anexo I da Lei n. 1.584/PMC/03;

II – Ao item 15 (Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito), subitens de 1 a 18, do Anexo I da Lei n. 1.584/PMC/03;

Art. 6º Para fins de pagamento dos créditos tributários e não tributários na forma prevista no art. 2º desta Lei, fica a Secretaria Municipal de Fazenda autorizada a emitir os Documentos de Arrecadação Municipal ou boletos de cobranças bancárias em nome dos contribuintes devedores, bem como notificá-los para o pagamento à vista.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cacoal, 13 de julho de 2011.

FRANCESCO VIALETTO
Prefeito Municipal

ARNALDO ESTEVES DOS REIS
Procurador-Geral do Município - OAB/MG 57594